



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13508.000131/2004-60
Recurso nº : 134.924
Acórdão nº : 302-37.794
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : PERFORMANCE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

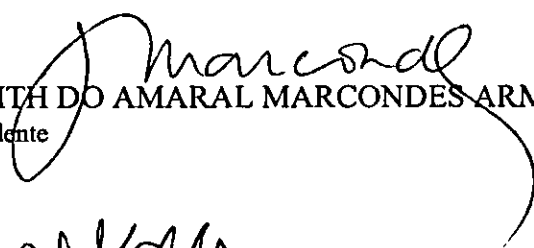
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - EMPRESA INATIVA.

De acordo com o art. 3º, III da IN SRF nº 126/98 e art. 3º, § 4º da IN SRF nº 255/02, “considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre”.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13508.000131/2004-60
Acórdão nº : 302-37.794

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, e cancelando as relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Em seu apelo recursal, a recorrente insiste no argumento que se manteve inativa no ano de 2002, mesmo diante do registro de recolhimentos de tributos no referido período, localizados no sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Processo nº : 13508.000131/2004-60
Acórdão nº : 302-37.794

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

De acordo com o art. 3º, III da IN SRF nº 126/98 e art. 3º, § 4º da IN SRF nº 255/02, “*considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre*”, portanto, pela simples leitura do dispositivo, resta evidente que a recorrente não pode ser enquadrada como empresa inativa, pois foram detectados recolhimentos à Secretaria da Receita Federal, o que a descaracteriza como inativa.

Pelas demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

